

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Equipamento Social:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Decreto-Lei n.º 704/75:**

Institui uma comissão administrativa comum para a Companhia Nacional de Navegação, Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos e Sofamar.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 153, de 5 de Julho de 1975, inserindo o seguinte:

Ministérios da Administração Interna, para o Planeamento e Coordenação Económica, das Finanças e da Educação e Cultura:**Portaria n.º 418-A/75:**

Indica os vários tipos e categorias de docentes englobados nos escalões I e II do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

Ministério da Marinha:**Declaração:**

De ter sido autorizada uma alteração de rubrica no orçamento do Ministério.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 153, de 5 de Julho de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:**Portaria n.º 419-B/75:**

Reestrutura os serviços da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, relativamente ao respectivo pessoal.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 156, de 9 de Julho de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência da República:**Decreto n.º 358/75:**

Exonera o Dr. António Seixas da Costa Leal do cargo de Secretário de Estado do Orçamento.

Decreto n.º 359/75:

Exonera o Dr. Alberto José dos Santos Ramalheira do cargo de Subsecretário de Estado do Orçamento.

Decreto n.º 360/75:

Nomeia o Dr. Alberto José dos Santos Ramalheira Secretário de Estado do Orçamento.

Decreto n.º 361/75:

Nomeia o Dr. Ludovico Morgado Cândido Subsecretário de Estado do Orçamento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Aviso:**

Torna pública a notificação do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte relativa à aplicação ao território de Hong-Kong da Convenção Aduaneira Relativa aos Contentores.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Resolução**

Por decisão do Conselho da Revolução, reunido em 11 de Dezembro de 1975, é nomeado director dos Serviços Prisionais Militares o coronel de infantaria António Gaspar Melo.

Este oficial iniciará o desempenho das suas funções a partir desta data.

Presidência da República, 11 de Dezembro de 1975. — O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Resolução

O Conselho da Revolução, reunido em 11 de Dezembro de 1975, resolveu, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 425/75, de 12 de Agosto, nomear promotor de instrução junto do Tribunal Militar Revolucionário o aspirante a oficial miliciano licenciado em Direito António de Freitas Simões.

Presidência da República, 11 de Dezembro de 1975. — O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Armada**Portaria n.º 756/75**

de 18 de Dezembro

Tornando-se necessário introduzir no Estatuto do Oficial da Armada diversos ajustamentos decorrentes de alterações na legislação vigente, nomeadamente dos que resultam da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/75 e 329-H/75, ambos de 30 de Junho;

Em cumprimento do estabelecido no artigo 7.º do primeiro dos diplomas atrás citados e tendo em conta o disposto no artigo 31.º do segundo;

Ao abrigo do disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º O corpo e o § 2.º do artigo 1.º, o artigo 5.º, o corpo do artigo 7.º, o § 2.º do artigo 11.º, o corpo do artigo 19.º, o § 2.º do artigo 20.º, a alínea d) do § 1.º do artigo 28.º, o corpo do artigo 31.º, a alínea b) do corpo do artigo 56.º, o corpo e o § 4.º do artigo 58.º, a condição 2) da alínea p) do artigo 70.º, as condições 8) e 9) da alínea a) do artigo 78.º, as alíneas c) e d) do corpo do artigo 80.º, o § 2.º do artigo 122.º, o corpo do artigo 124.º, o corpo do artigo 126.º, o corpo do artigo 130.º, o § 3.º do artigo 150.º, o artigo 231.º e o artigo 234.º,

todos do Estatuto do Oficial da Armada, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Na corporação dos oficiais da Armada existem os seguintes quadros de oficiais:

Quadros	Letras designativas
Permanentes:	
Activo	AT
Reserva da Armada com direito a pensão	RAa
Reformados	RF
Separados do serviço	SS
De complemento:	
Reserva da Armada sem direito a pensão	RAb
Reserva naval	RN
Reserva marítima	RM

§ 1.º
 § 2.º Os oficiais pertencentes aos quadros de oficiais da reserva da Armada sem direito a pensão, da reserva naval e da reserva marítima são genericamente designados por oficiais dos quadros de complemento ou oficiais de complemento.
 § 3.º
 § 4.º

Art. 5.º Os quadros de oficiais das reservas da Armada, da reserva naval, da reserva marítima, dos reformados e dos separados do serviço não têm efectivos fixos.

Art. 7.º As categorias e os postos dos oficiais da Armada, por ordem decrescente, e a correspondência dos postos com os do Exército e da Força Aérea são os seguintes:

Oficiais da Armada		Postos correspondentes do Exército e da Força Aérea
Categorias	Postos	
Oficiais generais	Almirante	Marechal.
	Vice-almirante	General (quatro estrelas).
	Contra-almirante	General (três estrelas).
	Comodoro	Brigadeiro.
Oficiais superiores	Capitão-de-mar-e-guerra	Coronel.
	Capitão-de-fragata	Tenente-coronel.
	Capitão-tenente	Major.
Oficiais subalternos	Primeiro-tenente	Capitão.
	Segundo-tenente	Tenente.
	Subtenente e guarda-marinha	Alferes.

§ 1.º
 § 2.º
 § 3.º

Art. 11.º

§ 1.º

§ 2.º As classes e postos dos quadros de oficiais das reservas naval e marítima são fixados nos diplomas relativos a estas reservas.

Art. 19.º Na designação dos oficiais que não pertencem ao quadro de oficiais do activo serão usadas regras idênticas às expressas no artigo anterior, mas seguidamente ao posto, na classe de marinha, ou à designação da classe, nas outras classes, são dadas, conforme os casos, as indicações seguintes:

- a) Da reserva da Armada;
- b) Da reserva naval;
- c) Da reserva marítima;
- d) Reformado;
- e) Separado do serviço.

§ único.

Art. 20.º

§ 1.º

§ 2.º A indicação a que se refere a alínea d) do corpo deste artigo é dada pelas abreviaturas

que a seguir se estabelecem, colocadas entre parêntesis:

Classes	Abreviaturas
Artilheiros	Art.
Electrotécnicos	Electrot.
Técnicos de electricidade	Tec. elect.
Técnicos radioelectricistas	Tec. r. elect.
Maquinistas navais	Maq. nav.
Condutores de máquinas	C. maq.
Radiotelegrafistas	R. tel.
Radaristas	Rad.
Electricistas	Elect.
Torpedeiros-detectores	Torp. det.
Carpinteiros	Carp.
Manobra	Man.
Sinaleiros	Sin.
Enfermeiros	Enf.
Músicos	Mús.
Abastecimento	Abast.
Mergulhadores	Merg.
Fuzileiros	Fuz.
Mestres clarins	M. cl.
Condutores mecânicos de automóveis	M. aut.
Taifa	Tf.

§ 3.º

Art. 28.º

- § 1.º
- d) Superintendência dos Serviços Financeiros, todos os cargos, com excepção do superintendente, chefes de repartição e chefes de serviços.
- § 2.º
- Art. 31.º O ingresso nas classes de marinha, dos engenheiros maquinistas navais e de administração naval, do quadro de oficiais do activo, é feito no posto de guarda-marinha, por promoção dos aspirantes que tenham completado, respectivamente, os cursos de marinha, de engenheiro maquinista naval e de administração naval, da Escola Naval.
- § único.
- Art. 56.º
- a)
- b) Por concurso, quando se trate de oficial destinado a prestar serviço na banda de música da Armada;
- c)
- Art. 58.º Ao concurso a que se refere a alínea b) do artigo 56.º são admitidos todos os sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos músicos da Armada que satisfaçam às seguintes condições:
- a)
- b)
- c)
- § 1.º
- § 2.º
- § 3.º
- § 4.º Quando o ingresso de que trata a alínea b) do artigo 56.º se verificar de acordo com o previsto no § 1.º deste artigo, o concorrente admitido, seguidamente à sua promoção a subtenente do serviço geral, receberá a instrução militar e naval necessária para o desempenho das funções que lhe pertencerão, em condições a definir pelo superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada.
- Art. 70.º
- a)
- b)
- 1)
- 2) Cumprindo pena ou sentença fora da unidade ou serviço a que pertençam, com excepção do caso previsto na alínea c) do artigo 72.º;
- 3)
- Art. 78.º
- a)
- 8) Sendo contra-almirantes ou comandos completos seis anos de permanência num destes postos;
- 9) Sendo capitães-de-mar-e-guerra ou capitães-de-fragata de classe em que estes

postos sejam os mais elevados, completem seis anos de permanência no posto.

- Art. 80.º
- a)
- b)
- c) Requeiram o ingresso no quadro de oficiais da reserva da Armada com direito a pensão, depois de completarem 60 anos de idade e 36 de serviço;
- d) Requeiram a passagem à reserva da Armada com direito a pensão e esta lhes seja concedida, depois de completarem 40 anos de idade e 20 de serviço.
- § 1.º
- § 2.º
- § 3.º
- Art. 122.º
- § 1.º
- § 2.º As promoções que resultam do ingresso nas classes obedecem a regras especiais já indicadas no capítulo III e também se realizam independentemente da existência de vacatura nos quadros dos respectivos postos.
- Art. 124.º Os oficiais apenas podem ser promovidos enquanto se mantiverem nos quadros dos oficiais do activo e não tenham sido abrangidos pela condição 19) da alínea a) do artigo 78.º deste Estatuto. Constituem excepções ao atrás referido as seguintes:
- a) Ao posto de almirante também podem ser promovidos os vice-almirantes e os contra-almirantes dos quadros de oficiais da reserva da Armada com direito a pensão e reformados;
- b) Ao posto de vice-almirante também são promovidos os contra-almirantes do quadro de oficiais da reserva da Armada com direito a pensão que forem nomeados presidente do Supremo Tribunal Militar;
- c) As promoções que se verifiquem ao abrigo da legislação a que se refere o artigo 114.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.
- § único.
- Art. 126.º A promoção dos oficiais efectua-se independentemente da sua situação em relação ao quadro [no quadro, supranumerários e adidos, excepto, neste último caso, quando tenham sido abrangidos pela condição 19) da alínea a) do artigo 78.º deste Estatuto].
- § 1.º
- § 4.º
- Art. 130.º São promovidos a vice-almirante os contra-almirantes que forem nomeados para exercer os cargos de Chefe ou Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de presidente do Supremo Tribunal Militar e de Chefe do Estado-Maior da Armada, sendo o

diploma de nomeação simultaneamente o de promoção.

§ único.

Art. 150.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Para os oficiais da classe de engenheiros maquinistas navais, da classe do serviço geral que sejam provenientes de maquinistas navais, de artífices condutores de máquinas e de condutores de máquinas e do ramo de máquinas da classe do serviço especial, do tempo de navegação apenas é contado aquele em que o navio navegou com as suas máquinas propulsoras.

Art. 231.º O casamento dos oficiais da Armada regula-se pela lei civil.

Art. 234.º Para efeito do cálculo de pensões de reserva e reforma será contado como tempo de serviço, se os interessados assim o requererem e mediante a indemnização que for devida à Caixa Geral de Aposentações:

a) O tempo de frequência da Escola Naval que não tenha sido objecto de aplicação do disposto no § 1.º do artigo 88.º e o tempo de frequência da Academia Militar, ou escola sua antecessora, necessário à obtenção das condições de ingresso na primeira das escolas referidas;

b) O tempo de serviço prestado pelos restantes oficiais dos quadros permanentes, anteriormente ao seu ingresso nestes quadros ou que como tal seja considerado, para os efeitos referidos, na legislação vigente.

2.º É acrescentado um § único ao artigo 29.º do Estatuto do Oficial da Armada, com a redacção seguinte:

Art. 29.º

§ único. Os oficiais que hajam transitado para situação de adidos aos quadros nas condições referidas na condição 19) da alínea a) do ar-

tigo 78.º não serão, em princípio, nomeados para funções de comando.

3.º São revogadas as alíneas e) e f) do corpo do artigo 38.º, o § único do artigo 56.º e as alíneas c) e d) do artigo 68.º

4.º É acrescentada uma condição 19) à alínea a) do artigo 78.º do Estatuto do Oficial da Armada, com a seguinte redacção:

Art. 78.º

a)

19) Atinjam, no respectivo posto, o limite de idade constante do mapa n.º 4 anexo ao presente Estatuto e contem um mínimo de três anos de permanência nesse posto.

5.º Ao artigo referido no número anterior é acrescentado um § único, com a seguinte redacção:

§ único. A passagem à situação de adido ao quadro nos termos da condição 19) da alínea a) do corpo deste artigo é sustada quando se verifique a existência de uma vacatura em data anterior àquela em que competiria essa passagem e de cujo preenchimento possa resultar a promoção do oficial abrangido.

6.º São substituídos pelos mapas anexos à presente portaria os mapas n.ºs 1 e 3 a que se referem os artigos 81.º e 146.º do Estatuto do Oficial da Armada.

7.º É acrescentado ao mesmo Estatuto o mapa n.º 4 anexo à presente portaria.

8.º É revogada a Portaria n.º 431/74, de 10 de Julho.

Estado-Maior da Armada, 19 de Novembro de 1975. — Pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, *Armando Eugénio de Castro Rodrigues Filgueiras Soares*, contra-almirante.

MAPA N.º 1

(A que se refere o artigo 81.º)

Limites de idade para passagem ao quadro de oficiais da reserva da Armada com direito a pensão

Postos	Classes									
	Marinha	Engenheiros construtores navais	Médicos navais	Farmacêuticos navais	Engenheiros maquinistas navais	Administração naval	Engenheiros de material naval	Serviço geral	Serviço especial	Fuzileiros
Vice-almirante	62	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Contra-almirante	59	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Comodoro	57	57	57	-	57	57	-	-	-	-
Capitão-de-mar-e-guerra	56	56	56	56	56	56	-	62	62	62
Capitão-de-fragata	54	54	54	54	54	54	62	60	60	60
Capitão-tenente	52	52	52	52	52	52	60	58	58	58
Primeiro-tenente	48	48	48	48	48	48	58	56	56	56
Segundo-tenente	45	45	45	45	45	45	57	52	-	-
Guarda-marinha ou subtenente	45	-	-	-	45	45	57	52	-	-

MAPA N.º 3

(A que se refere o § único do artigo 146.º)

Condições especiais de promoção

Classes	Para promoção a	Tempo de permanência no posto	Tirocínios de embarque			Tirocínios em terra	Cursos
			Tempo de embarque	Tempo de navegação Horas	Tempo de desempenho de certas funções		
Marinha	Segundo-tenente	1 ano	—	—	—	—	—
	Primeiro-tenente	3 anos	(c) 2 anos	(c) 1000	—	—	Curso Geral Naval de Guerra.
	Capitão-tenente	(a) 5 anos	2 anos	1000	—	—	—
	Capitão-de-fragata	1 ano	—	—	—	—	—
Engenheiros construtores navais	Capitão-de-mar-e-guerra	(b) 2 anos	(d) 18 meses	(d) 750	(g) 1 ano	(j) 6 meses	Curso Superior Naval de Guerra.
	Comodoro ou contra-almirante	1 ano	—	—	—	—	—
	Primeiro-tenente	(p) 6 meses	—	—	—	—	—
	Capitão-tenente	(r) 5 anos	—	—	—	—	—
	Capitão-de-fragata	1 ano	—	—	—	—	—
	Capitão-de-mar-e-guerra	(b) 2 anos	—	—	—	—	—
	Comodoro	1 ano	—	—	—	—	—
	Primeiro-tenente	3 anos	—	—	—	—	—
	Capitão-tenente	(a) 5 anos	(e) 2 anos	(e) 500	(h) 1 ano	(m) 1 ano	Curso Superior Naval de Guerra.
	Capitão-de-fragata	1 ano	—	—	—	—	—
Médicos navais	Capitão-de-mar-e-guerra	(b) 2 anos	—	—	—	—	—
	Comodoro	1 ano	—	—	—	—	—
	Primeiro-tenente	3 anos	—	—	—	—	—
	Capitão-tenente	(a) 5 anos	—	—	—	—	—
	Capitão-de-fragata	3 anos	—	—	—	—	—
	Primeiro-tenente	(a) 5 anos	—	—	—	—	—
	Capitão-tenente	1 ano	—	—	—	—	—
	Capitão-de-mar-e-guerra	2 anos	—	—	—	—	—
	Segundo-tenente	1 ano	—	—	—	—	—
	Primeiro-tenente	3 anos	(c) 2 anos	(c) 1000	(l) 1 ano	—	Curso Geral Naval de Guerra.
Engenheiros maquinistas navais	Capitão-de-fragata	(a) 5 anos	2 anos	1000	—	—	—
	Capitão-de-mar-e-guerra	1 ano	—	—	—	—	—
	Comodoro	(b) 2 anos	—	—	—	—	—
	Segundo-tenente	1 ano	—	—	—	—	—
	Primeiro-tenente	3 anos	—	—	—	—	—
	Capitão-tenente	1 ano	—	—	—	—	—
	Capitão-de-fragata	2 anos	—	—	—	—	—
	Capitão-de-mar-e-guerra	1 ano	—	—	—	—	—
	Comodoro	1 ano	—	—	—	—	—
	Segundo-tenente	3 anos	—	—	—	—	—
Administração naval	Primeiro-tenente	(a) 5 anos	(s) 2 anos	(s) 750	(j) 6 meses	—	Curso Geral Naval de Guerra.
	Capitão-tenente	1 ano	—	—	—	—	—
	Capitão-de-fragata	(b) 2 anos	—	—	—	—	—
	Comodoro	1 ano	—	—	—	—	—
Engenheiros de material naval	Primeiro-tenente	(p) 6 meses	—	—	—	—	—
	Capitão-tenente	(r) 5 anos	—	—	—	—	—
	Capitão-de-fragata	1 ano	—	—	—	—	—
	Segundo-tenente	(b) 2 anos	—	—	—	—	—
Serviço geral	Primeiro-tenente	1 ano	—	—	—	—	—
	Capitão-tenente	3 anos	—	—	—	—	—
	Capitão-de-fragata	2 anos	—	—	—	—	—
Serviço especial	Capitão-de-fragata	1 ano	—	—	—	—	—
	Segundo-tenente	1 ano	—	—	—	—	—
	Primeiro-tenente	3 anos	(f) 2 anos	(f) 1000	—	(n) 2 anos	—

Classes	Para promoção a	Tempo de permanência no posto	Tirocínios de embarque			Tirocínios em terra	Cursos
			Tempo de embarque	Tempo de navegação — Horas	Tempo de desempenho de certas funções		
Serviço especial	Capitão-tenente	(a) 5 anos	(f) 1 ano	(f) 500	—	(n) 1 ano	Curso Geral Naval de Guerra.
	Capitão-de-fragata	1 ano	—	—	—	—	—
	Capitão-de-mar-e-guerra	2 anos	—	—	—	—	—
Fuzileiros	Capitão-tenente	(g) 5 anos	—	—	—	(o) 2 anos	Curso Geral Naval de Guerra.
	Capitão-de-fragata	1 ano	—	—	—	—	—
	Capitão-de-mar-e-guerra	2 anos	—	—	—	—	—

(a) Ou oito anos, contados da data da promoção a segundo-tenente.
 (b) E quatro anos de permanência nos postos de capitão-de-fragata e capitão-tenente.
 (c) Realizados nos postos de segundo-tenente e guarda-marinha.
 (d) Realizados em capitão-de-fragata e capitão-tenente.
 (e) Realizados nos postos de segundo-tenente e primeiro-tenente.
 (f) Apenas para os oficiais dos seguintes ramos: artilharia, armas submarinas, electrotecnia, comunicações, máquinas, abastecimento e manobra. Os tirocínios de embarque, para a promoção a primeiro-tenente, podem ser realizados nos postos de segundo-tenente e subtenente.
 (g) Exercício do cargo de comandante de unidade ou força naval, incluindo 500 horas de navegação no desempenho desse cargo, após a promoção a capitão-de-fragata.
 (h) Como chefe do serviço de saúde de unidade ou força naval.
 (i) Como chefe do serviço de máquinas de unidade ou força naval.
 (j) Como chefe do serviço de abastecimento de unidade ou força naval.
 (k) Desempenho de funções que, por lotação, pertencem a oficiais da sua classe e posto.
 (l) No Hospital da Marinha, Grupo n.º 1 de Escolas da Armada e Grupo n.º 2 de Escolas da Armada.
 (m) Para os oficiais dos ramos em que não são exigidos tirocínios de embarque. Os tirocínios em terra consistem no desempenho de funções que, por lotação, pertencem a oficiais do seu posto.
 (n) Como comandante de unidade de fuzileiros.
 (o) O tempo de posto necessário para se completarem três anos, a contar da data de abertura do concurso para ingresso na classe, mas nunca menos de seis meses.
 (p) Ou quatro anos para os oficiais cujo ingresso na classe se tenha verificado até 31 de Dezembro de 1970.
 (q) Ou oito anos a contar da data da abertura do concurso para ingresso na classe.
 (r) Realizados em oficial subalterno.

NOTAS

1.º Para os primeiros-tenentes existentes em 2 de Dezembro de 1970 mantém-se o tempo de embarque e horas de navegação que eram exigidos até essa data, com as reduções autorizadas.
 2.º Para os engenheiros construtores navais e engenheiros maquinistas navais os tirocínios em terra fixados no presente mapa podem ser substituídos por igual tempo de desempenho no Arsenal do Alentejo de funções que pertençam a oficiais das referidas classes.

MAPA N.º 4

[A que se refere a condição 19) da alínea a) do artigo 78.º]

Limites de idade para passagem à situação de adido ao quadro

Postos	Classes									
	Marinha	Engenheiros construtores navais	Médicos navais	Farmacêuticos navais	Engenheiros maquinistas navais	Administração naval	Engenheiros de material naval	Serviço geral	Serviço especial	Fuzileiros
Comodoro	55	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Capitão-de-mar-e-guerra	53	53	53	53	53	53	53	—	—	—
Capitão-de-fragata	50	50	50	50	50	50	50	—	58	58
Capitão-tenente	47	47	47	47	47	47	47	58	55	55
Primeiro-tenente	42	42	42	42	42	42	42	55	52	52
Segundo-tenente	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Subtenente	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, *Armando Eugénio de Castro Rodrigues Filgueiras Soares*, contra-almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

1 — Por resolução de 27 de Novembro último, o Conselho da Revolução demitiu os membros em exercício da administração das seguintes empresas proprietárias de jornais:

- Sociedade Nacional de Tipografia, S. A. R. L., proprietária do jornal *O Século*, além de outras publicações periódicas;
- Empresa Nacional de Publicidade, S. A. R. L., proprietária do *Diário de Notícias*;
- Sociedade Gráfica de A Capital, S. A. R. L., proprietária de *A Capital*;
- Empresa do Jornal de Notícias, S. A. R. L., proprietária do *Jornal de Notícias*;
- Renascença Gráfica, S. A. R. L., proprietária do *Diário de Lisboa*;
- Sociedade Industrial de Imprensa, S. A. R. L., proprietária do *Diário Popular*;
- Empresa de O Comércio do Porto, S. A. R. L., proprietária de *O Comércio do Porto*;
- Empresa do Jornal do Comércio, S. A. R. L., proprietária do *Jornal do Comércio*.

2 — Pela mesma resolução, o Conselho da Revolução determinou:

- a) A dissolução de todos os órgãos ou corpos sociais das mesmas empresas, com destituição dos respectivos membros em exercício, nomeadamente dos respectivos assembleia geral, conselho de administração, conselho fiscal, direcção, incluindo os directores-adjuntos e os subdirectores, se os houver, e o conselho de redacção, quando exista;
- b) A suspensão da publicação dos jornais e revistas editados pelas referidas empresas até à nomeação, pelo Governo, de novos admi-

nistradores, concomitantemente com a necessária medida de intervenção em todas as referidas empresas;

- c) A assumpção, pelos novos administradores, da plenitude dos poderes legais e estatutários dos referidos órgãos ou corpos sociais dissolvidos até que ocorra a sua nomeação nos termos da lei que então vigorar;
- d) A salvaguarda, pelos novos administradores, que por confirmação expressa poderão ser alguns dos actuais que mereçam ser confirmados, e dentro do que for legal e justo, do direito dos trabalhadores ao trabalho e ao salário, incluindo os dos que tiverem sido injustamente saneados, sem prejuízo das medidas disciplinares que se mostrem justificadas;
- e) A salvaguarda, pelos novos administradores, do exacto acatamento da Lei de Imprensa, da unidade dos trabalhadores dentro do princípio do acatamento — onde se mostre legal — da vontade da maioria, livremente expressa, propondo, inclusivamente, as medidas de regulamentação legal que para o efeito se mostrem necessárias.

3 — Por último, o Conselho da Revolução, ainda pelo mesmo despacho, recomendou ao Governo:

- a) A tomada de medidas de reestruturação do sector da informação escrita, nomeadamente das empresas estatizadas, tão urgentemente quanto possível;
- b) A redução do número de empresas estatizadas ou, no mínimo, dos jornais, e eventualmente outras publicações por elas editadas;
- c) A segurança da viabilidade financeira das empresas e órgãos de informação resultantes dessa reestruturação;
- d) A eliminação do pluriemprego, do subemprego e das distorções salariais;
- e) Medidas de garantia do pluralismo, da objectividade e do prestígio interno e interna-